



INFORMATIVO
Nº 08

CORONAVÍRUS.

Inventário sucessório e a multa fiscal pela instauração tardia no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)

MACHADO, MAZZEI & PINHO
A D V O G A D O S

Rodrigo Reis Mazzei
Sócio Fundador da Machado, Mazzei & Pinho Advogados

Deborah Azevedo Freire
Machado, Mazzei & Pinho Advogados

No dia 03 de abril de 2020, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei apresentado pelo Senador Antônio Anastasia (PL 1.179/2020), que estabelece o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (doravante tratado como RJET) e traz regras de transição para determinadas relações privadas, em virtude do estado de calamidade pública causado pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19).

Em linhas gerais, o RJET está dividido em doze capítulos, cada qual voltado a tratar de um ramo específico do Direito Privado. No que toca ao direito sucessório, no capítulo XI, denominado "Do Direito da Família e Sucessões", o texto tratou do prazo para a instauração e término do inventário causa mortis, consoante se infere do seu art. 19 e seu parágrafo único:

Art. 19. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único - O prazo de 12 meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Este informativo analisa os efeitos da única incursão pelo RJET no direito sucessório, o fazendo no que refere especificamente ao afastamento da multa fiscal por atraso na instauração do inventário durante o período da pandemia do COVID-19.

Pois bem, o caput do art. 19 trata do prazo para a instauração do inventário causa mortis, enquanto o parágrafo único versa sobre o encerramento do processo sucessório, hipóteses que estão dispostas no art. 611 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

O RJET, ao trabalhar com os prazos do inventário causa mortis, reforça ainda mais a ideia de obrigatoriedade do inventário, na medida em que dele se extrai que o prazo de (02 (dois) meses para a instauração do inventário previsto no art. 611 é, de fato, cogente. Se assim não o fosse, não haveria necessidade de alteração legislativa para "dilat" referido prazo no atual contexto. No entanto, a obrigatoriedade da instauração do inventário é fragilizada pelo CPC, já que na referida codificação, assim como no Código Civil, não foi prevista qualquer sanção pela omissão na abertura do processo sucessório.

De todo modo, é incorreto afirmar que não há nenhum tipo de apenamento em caso de instauração do inventário causa mortis a destempo, isto é, posteriormente ao prazo fixado no art. 611 do CPC. No sentido, a legislação tributária estadual e distrital estabelece multa de caráter fiscal fixada sobre o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação).



Como se trata de legislação local, a moldura da multa por atraso na instauração do inventário causa mortis estará desenhada de forma pontual em cada Estado e Distrito Federal, não seguindo modelo único, apesar de existirem pontos de contato (como por exemplo, a base de cálculo que em regra é o valor do imposto devido, isto é, o ITCMD devido, servirá de superfície para a incidência de cálculo da multa).

Dentre as variações, é possível não só a fixação de alíquotas diferentes, mas também de uso de progressividade a partir da aferição do atraso. Em São Paulo, por exemplo, o art. 21, I, da Lei nº 10.705/2000, prevê que se o inventário (ou arrolamento) não for requerido dentro do prazo fixado pela legislação federal, o ITCMD será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, mas se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento). Para uma visão panorâmica, segue rápido quadro comparativo com alguns diplomas locais:

ESTADO	LEI	DISPOSITIVO	MULTA POR ATRASO CALCULADA SOBRE O ITCMD
SÃO PAULO	10.705/2000	Art. 21, I	10%, porém se o atraso exceder 180 dias, 20%
ESPÍRITO SANTO	10.011/2013	Art. 16, §2º	10%, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado no prazo previsto em regulamento
RIO DE JANEIRO	7174/2015	Art. 37, V	10%, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal
CEARÁ	15.812/2015	Art. 34, I	10%, porém se o atraso exceder 180 dias, 20%
DISTRITO FEDERAL	5.452/2015	Art. 11-A, I	20%
SANTA CATARINA	13.136/2004	Art. 13, I, a	20%

Ressalte-se, por deveras relevante que, como é a lei federal que trata do prazo de instauração do inventário causa mortis, os diplomas estaduais e o distrital estão atrelados a tal comando, somente podendo aplicar a multa se não for descumprido o preceito que emana da legislação produzida pela União Federal, em respeito ao art. 22, I, da CF/88. Em suma, somente a União Federal pode regular (= elaborar leis sobre) Direito Civil e Direito Processual Civil, sendo o prazo para a instauração do inventário causa mortis assunto íntimo à competência prevista no art. 22, I, do diploma constitucional. O fato faz com que, inclusive, não seja incomum que a legislação local traga menção à aplicação da legislação federal em relação ao prazo para instauração do inventário causa mortis.

Portanto, apesar do RJET não tratar do afastamento da multa fiscal, a instauração tardia do inventário em razão de sua vigência não enseja a sanção fiscal pelo não cumprimento do art. 611 do CPC. Isso porque, como os ditames do citado dispositivo estão afetados pelo art. 19 do RJET, caso se obedeça a normatização transitória não há conduta contrária a legislação que permita a imposição de qualquer multa, inclusive de natureza fiscal. Enfim, a multa fiscal somente se justificará se decorrido o prazo para instauração do inventário causa mortis e este não for alcançado pelo art. 19 do RJET, pois, em contrário, sendo hipótese alcançada pela legislação transitória, há alteração que remete o prazo para o dia 30 de outubro de 2020, consoante comentários anteriormente apresentados.